



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei Complementar nº 217/2026**, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso/RN, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal” .

O projeto estabelece:

- hipóteses taxativas de contratação temporária;
- distinção entre contratação emergencial e Processo Seletivo Simplificado (PSS);
- exigência de processo administrativo específico e motivação reforçada;
- prazos máximos e limites de prorrogação;
- mecanismos de controle interno e publicidade;
- quantitativos máximos de cargos temporários organizados por Secretaria Municipal .

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.



Compete ao Município disciplinar, por lei própria, as hipóteses e condições da contratação temporária no âmbito local, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria afeta ao regime jurídico-administrativo e à organização da Administração Pública Municipal.

O projeto encontra fundamento constitucional direto, estando formalmente adequado quanto à iniciativa e à competência.

2. Observância aos Requisitos Constitucionais

Conforme entendimento majoritariamente predominante em relação ao tema:

1. previsão legal específica;
2. necessidade temporária;
3. excepcional interesse público;
4. impossibilidade de provimento por concurso público no tempo necessário.

O Projeto de Lei Complementar nº 217/2026 atende a tais requisitos ao:

- definir **hipóteses taxativas** de contratação (art. 3º) ;
- exigir processo administrativo prévio com demonstração de risco concreto à continuidade do serviço público (art. 2º, parágrafo único) ;
- vedar utilização para suprir necessidade permanente (art. 2º e art. 9º, §2º) ;
- estabelecer limites rigorosos de prazo (arts. 5º e 9º) ;
- impor controle interno e publicidade obrigatória (art. 12) .

O texto normativo demonstra clara preocupação em impedir desvio de finalidade e burla ao concurso público.



3. Separação entre Contratação Emergencial e PSS

O projeto diferencia adequadamente:

- **Contratação emergencial**, limitada a até 90 dias, prorrogável uma única vez (art. 5º) ;
- **Contratação precedida de Processo Seletivo Simplificado**, como regra geral (arts. 6º a 9º) .

O PSS possui regras claras quanto a:

- conteúdo obrigatório do edital (art. 7º) ;
- critérios objetivos de seleção;
- previsão de recurso administrativo;
- vedação de prorrogação automática.

Tal estrutura atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

4. Limites Temporais e Segurança Jurídica

O projeto fixa:

- prazo máximo de 90 dias para emergenciais, com uma prorrogação (art. 5º) ;
- prazo de até 1 ano para contratos oriundos de PSS, prorrogável uma única vez (art. 9º) ;
- vedação de prorrogações sucessivas (art. 11) .

Tais dispositivos fortalecem o caráter transitório e excepcional da contratação, reduzindo riscos de questionamento pelo Tribunal de Contas ou Ministério Público.



5. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 2º, parágrafo único, inciso V, exige demonstração de dotação orçamentária e compatibilidade com a LRF .

Além disso, o projeto delimita quantitativos máximos por Secretaria, com descrição de cargos, carga horária e remuneração , o que:

- permite controle objetivo da despesa;
- evita expansão ilimitada de contratações;
- assegura previsibilidade fiscal.

6. Interesse Público e Continuidade do Serviço

As hipóteses elencadas contemplam:

- saúde básica e plantões médicos;
- educação infantil e fundamental;
- assistência social (CRAS, CREAS, SCFV);
- serviços urbanos e administrativos essenciais .

A não autorização legal para tais contratações pode comprometer diretamente:

- continuidade do SUS;
- execução do PNAE;
- transporte escolar;
- programas do SUAS;
- manutenção urbana e serviços essenciais.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 01.612.396/0001-90
Avenida dos Arrecifes – Centro – CEP: 59585-000
TEL/FAX: (84) 3263-4181
e-mail: contato@saomigueldogostoso.rn.gov.br

Portanto, a proposição harmoniza o princípio do concurso público com o princípio da continuidade do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e constitucional realizada, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA FAVORAVELMENTE**:

1. Pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Complementar nº 217/2026;
2. Pela **legalidade e adequação técnica** da proposta;
3. Pela **regularidade da iniciativa do Chefe do Executivo Municipal**;
4. Pela **conveniência e oportunidade administrativa** da matéria;
5. Pelo **envio à Câmara Municipal para apreciação e deliberação**, com recomendação de aprovação.

O projeto apresenta estrutura normativa robusta, mecanismos de controle, limites temporais rigorosos e alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituindo instrumento essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos com segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

É o parecer.

São Miguel do Gostoso/RN, 26 de fevereiro de 2026.

Míriam Ludmila Costa Diógenes
Procuradora do Município de São Miguel do Gostoso
OAB/RN 8310